



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.170 - PR (2011/0046050-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **LEONICIA DA ROSA TEIXEIRA**
ADVOGADO : **JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ.

1. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, conhecer da alegada ofensa de princípios constitucionais.
2. Em sede de apelo excepcional, não é possível analisar eventual violação do enunciado n. 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social, uma vez que essa norma não é abrangida pela expressão "lei federal" presente no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
3. Não é possível conhecer o pedido referente à inocorrência da prescrição nas relações de trato sucessivo, uma vez que a ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284/STF.
4. No caso dos autos, não houve apreciação pelo Corte de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados, apesar da oposição dos embargos de declaração, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.
5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.170 - PR (2011/0046050-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : LEONICIA DA ROSA TEIXEIRA
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Leonicia da Rosa Teixeira, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (CF), em face de aresto resumido da seguinte maneira (fl. 327):

AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATRASO NO CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR ESPECIAL (INSALUBRE), PARA FINS DE APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. MERO DISSABOR. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO CIVIL A AMPARAR A PRETENSÃO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. A jurisprudência deste TRF tem decidido, na esteira do entendimento do STJ, não se poder alçar qualquer abalo ou dissabor, seja a discordância do pretendido pela pessoa, seja o atraso no acolhimento de sua pretensão, ainda que desta forma lhe seja de direito, à condição de dano moral, mas somente aquela agressão que desborde da naturalidade dos fatos da vida.
2. O fato de o servidor ter, em tese, trabalhado além do necessário para futuramente aposentar-se não gera prejuízo material a ser indenizado, pois este permaneceu no exercício de função pública, pela qual percebeu a remuneração correspondente. Precedentes deste Regional.
3. Agravo desprovido.

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados por acórdão nestes termos ementado (fl. 340):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADO ATRASO NO CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR ESPECIAL (INSALUBRE), PARA FINS DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. DANOS MATERIAIS. DESCABIMENTO. ESCLARECIMENTOS NO ACÓRDÃO.

1. A Administração está vinculada ao princípio da legalidade, não tendo sido possível, na época do requerimento de aposentadoria da parte autora, em 1995, computar o tempo de labor em atividade insalubre, cujo reconhecimento somente ocorreu em 2009, após ação judicial.
2. O fato de ter havido alteração do entendimento da Administração quanto à matéria, possibilitando a conversão do período celetista laborado em atividade insalubre pelo servidor, não gera por si só direito à parte autora de requerer indenização por danos materiais e morais a alcançar o período em que o entendimento era diverso. Inexistência de diferenças a pagar no caso.
3. Embargos de declaração parcialmente providos, para complementar o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargado, sem, no entanto, alterar seu resultado.

O recorrente sustenta que não há se falar em prescrição das parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura dessa ação, por entender que o termo *a quo* do prazo prescricional de todas prestações ocorreu em março de 2009 (momento em que foi prolatada decisão judicial determinando o cômputo do período em que trabalhou sob o regime celetista em atividade insalubre). A esse respeito, assevera que a prolação da Orientação Normativa MPOG n. 07/07 importou na renúncia a eventual prescrição ocorrida.

Aduz violação do artigo 944, do Código Civil (CC), do Enunciado n. 5º, do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), do artigo 1º, do Decreto n. 611/92, e do princípio da eficiência, por entender que a recorrida deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da negativa da Administração de computar no cálculo do valor dos proventos o tempo em que a recorrente exerceu trabalho insalubre regido pela CLT.

A recorrida apresentou contrarrazões pugnando o não provimento do apelo excepcional, cujas teses, além de demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não estão prequestionadas. Assevera, ainda, que o acórdão recorrido não merece reparos, eis que sua fundamentação segue o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.170 - PR (2011/0046050-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ.

1. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, conhecer da alegada ofensa de princípios constitucionais.
2. Em sede de apelo excepcional, não é possível analisar eventual violação do enunciado n. 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social, uma vez que essa norma não é abrangida pela expressão "lei federal" presente no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
3. Não é possível conhecer o pedido referente à inocorrência da prescrição nas relações de trato sucessivo, uma vez que a ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284/STF.
4. No caso dos autos, não houve apreciação pelo Corte de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados, apesar da oposição dos embargos de declaração, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.
5. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Na hipótese dos autos, a recorrente ajuizou ação ordinária requerendo a condenação da União ao pagamento de indenização por danos materiais e morais provenientes da recusa da Administração de computar no cálculo dos proventos daquela o período em que ela trabalhou sob o regime celetista.

Em sede de recurso especial, foi suscitado a inexistência de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, a existência de danos materiais - consistente na diferença entre o que a recorrente devia receber e o que de fato ela recebeu - e de danos morais - derivados da conduta desidiosa da Administração.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Inicialmente, cumpre afastar a alegada ofensa do princípio da eficiência, haja vista a incompetência desta Corte para a análise de afronta a princípios constitucionais. Nesse sentido, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO RECURSO. ANÁLISE DA LEI N.º 11.340/06 (MARIA DA PENHA) À LUZ DOS ARTS. 226, § 8º E 227, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

[...]

4. De mais a mais, consoante firme orientação jurisprudencial, não se afigura possível apreciar, em sede de embargos declaratórios, suposta ofensa a artigo da Constituição Federal. O prequestionamento de matéria essencialmente constitucional pelo Superior Tribunal de Justiça implicaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1.097.042/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 3.3.2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. REJEIÇÃO.

I. Ainda que com propósito de prequestionamento, a análise de violação de princípios constitucionais implica em usurpação de competência do STF.

[...]

III. Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1.284.966/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010)

TRIBUTÁRIO – ICMS – DIREITO DE CREDITAMENTO – ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96 E SUAS ALTERAÇÕES – LIMITAÇÃO TEMPORAL – LEGALIDADE – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS – VEDADA APRECIACÃO POR ESTA CORTE – COMPETÊNCIA DO STF.

[...]

2. É vedado ao STJ apreciar, em recurso especial, alegação de ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.159.511/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17.8.2010)

Ademais, é impossível conhecer da ofensa ao enunciado n. 5º, do CRPS, uma vez que essa espécie normativa não é abrangida pela expressão "lei federal" presente no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Observa-se, também, que não é possível conhecer da alegação de que não há se falar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em prescrição no caso dos autos. Isso porque a ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.

Por fim, ressalta-se não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados (artigos 944, do CC, e 1º, do Decreto n. 611/92), o que impossibilita o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

"PROCESSO CIVIL – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – INOVAÇÃO INDESEJÁVEL – *PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM* – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 211 DA SÚMULA DO STJ E 282 E 356, AMBOS DO STF.

1. Em razão da preclusão consumativa, não pode a parte inovar sua tese recursal em agravo regimental, quando a matéria não foi impugnada oportunamente.
2. Com olhos voltados ao Princípio *tempus regit actum*, o STJ considera inaplicável, nas relações jurídicas derivadas do instituto da compensação de tributos declarados inconstitucionais, a incidência de legislação superveniente.
3. A ausência de debate, na origem, acerca da matéria vertida na insurgência recursal, implica, in casu, a incidência dos enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 e 356, ambos do STF.
4. A agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.101.616/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27.5.2009)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282 DO STF. SÚMULA Nº 211 DO STJ. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07 DO STJ. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que veda-se a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem.
2. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

282/STF), e "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". (Súmula 211 do STJ)

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 918.758/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2008)

Ante o exposto, o recurso especial NÃO merece ser CONHECIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0046050-2

REsp 1.240.170 / PR

Números Origem: 00273184320094047000 200670000031440 200970000273186 273184320094047000

PAUTA: 07/04/2011

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONICIA DA ROSA TEIXEIRA
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.